
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lhcoe4x SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/10/2020 Projeto de decreto legislativo nº 11/2020 Protocolo nº 8023/2020 Processo nº 1351/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Henrique Lopes do Sintep</p>		

**Susta os efeitos da Portaria
454/2020/GS/SEDUC/MT, publicada no DOEMT
de 04 de setembro de 2020**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria 454/2020/GS/SEDUC/MT, publicada no DOEMT de 04 de setembro de 2020.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Constituição da República vigente inseriu a educação no capítulo da Ordem Social, tendo como base o primado do trabalho e como objetivos o bem estar e a justiça sociais.

Os princípios do ensino estão estabelecidos no artigo 206, dentre os quais a gestão democrática do ensino público, na forma da lei:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

A Constituição do Estado de Mato Grosso, assim como as Constituições de diversos Estados da Federação, também destacou a gestão democrática como princípio do seu sistema de ensino:

Art. 237 O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:

I - a educação escolar pública, de qualidade, gratuita, em todos os níveis e graus, é direito de todos, conforme [art. 10, inciso III](#), desta constituição;

II - gratuidade do ensino público, em todos os níveis e graus, em estabelecimentos oficiais;

III - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de, no máximo, quarenta horas, sendo metade destinada a planejamento e estudos extra-classe e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado e Municípios;

IV - gestão democrática, em todos os níveis, dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino, dirigentes regionais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei;

V - o trabalho será princípio educativo em todos os níveis e sistemas de ensino.

Em 20 de dezembro de 1996, foi editada a Lei 9394/1996, lei de diretrizes e bases da educação que reafirma a gestão democrática, outorgando aos sistemas autônomos, a definição de suas normas, conforme suas peculiaridades:

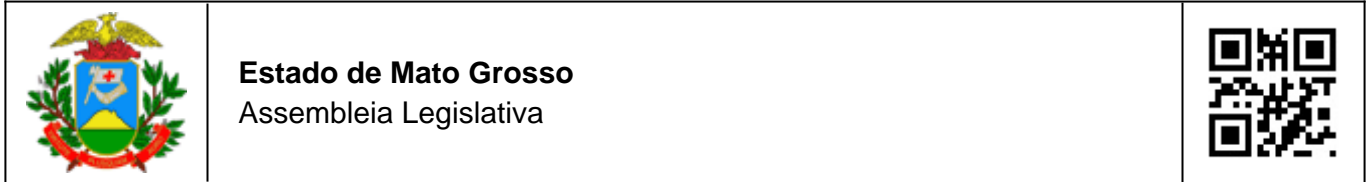
Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Nesse contexto, o Estado de Mato Grosso editou a Lei Complementar Estadual 049, que institui o Sistema de Ensino de Mato Grosso e a Lei Estadual n. 7.040, ambas de 1º de outubro de 1998 - D.O. 1º.10.98 e de autoria do Poder Executivo, a fim de regulamentar os dispositivos do Artigo 14 da Lei Federal nº 9.394/1996 e o inciso VI do Artigo 206 da Constituição Federal. As duas leis estabelecem a Gestão Democrática do Ensino Público Estadual, adotando o sistema seletivo para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e a criação dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar nas Unidades de Ensino.

Consta da lei complementar 049/1998, o conceito de gestão democrática do ensino e a previsão de que



diretores serão indicados pela comunidade escolar:

Art. 51 A Gestão Democrática do Ensino, entendida como ação coletiva, princípio e prática político-filosófica, alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Estadual de Educação e da Gestão Única de Educação Básica, abrangendo

I -Conselho Estadual de Educação;

II -Fórum Estadual de Educação; e

III -Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares, com participação da comunidade escolar, na forma da lei

Parágrafo único A gestão democrática norteará todas as ações de planejamento, elaboração, organização, execução e avaliação das políticas educacionais, englobando:

I -Conferência Estadual de Educação;

II -Plano Estadual de Educação;

III -indicação dos diretores de escola, com participação efetiva da comunidade escolar, adotando o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, e na forma de lei específica;

IV -elaboração de regimentos escolares;

V -transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI -avaliação da aprendizagem dos educandos, do desempenho dos profissionais da educação e da instituição na forma do Projeto Político-Pedagógico da escola;

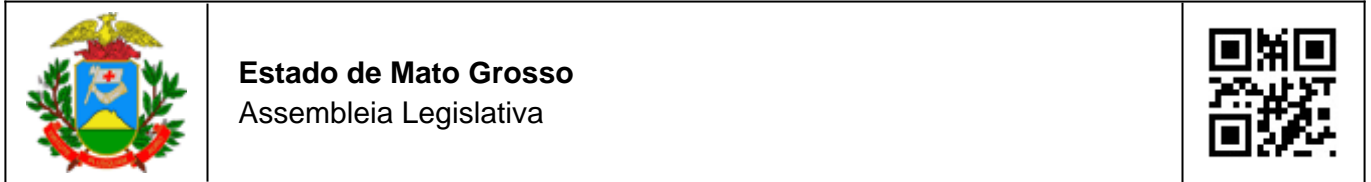
VII -respeito à autonomia de organização dos segmentos da comunidade escolar.

O artigo 4º da lei estadual 7040/1998 também prevê que os diretores de unidades escolares da rede estadual serão indicados pela comunidade escolar respectiva, mediante votação direta:

Art. 4º Os diretores das escolas públicas estaduais e da rede que compõe a Gestão Única deverão ser indicados pela comunidade escolar de cada unidade de ensino, mediante votação direta.

Parágrafo único Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, os profissionais da educação em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

A par de toda essa legislação, desde 1991, o Supremo Tribunal Federal já vinha se posicionando pela inconstitucionalidade das normas que estabelecem eleições diretas para a escolha dos cargos de gestão das unidades escolares.



Desse modo, em 25/09/1991 o STF deferiu medida cautelar na ADI n. 578 (em face da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul) para suspender a eficácia do parágrafo 1º do artigo 213 da CE/RS e de duas leis estaduais (LEI Nº 9.233, DE 13.02.1991, ARTS. 1º A 29 E DA LEI Nº 9.263, DE 05.06.1991)

Outras ADIs foram julgadas nesse ínterim, até que em março de 1999, no mérito, foi confirmada a inconstitucionalidade das leis do Rio Grande do Sul:

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 03/03/1999

Publicação: 18/05/2001

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

Decisão

Depois dos votos dos Ministros Maurício Corrêa, Relator, e Nelson Jobim, julgando procedente a ação direta e declarando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 213, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e dos arts. 1º a 29, da Lei nº 9.233, de 13/02/91, e da Lei nº 9.263, de 05/06/91, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso. Plenário, 05.02.98. Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence

Pode-se afirmar, no entanto, que o entendimento do STF nunca foi impeditivo para que as eleições diretas ocorressem, nem mesmo nos Estados em que a inconstitucionalidade dessa modalidade de escolha foi declarada. Tampouco para que as indicações feitas pela comunidade escolar fossem acatadas, já que a nomeação, em última instância, cabe mesmo ao Chefe do Poder Executivo.

Veja que no Estado do Rio Grande do Sul, foi editada a Lei Estadual nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, que assegura a escolha do Diretor pela comunidade escolar e essas vêm ocorrendo normalmente: <https://estado.rs.gov.br/apuracao-da-eleicao-para-diretores-de-escolas-esta-em-fase-de-finalizacao>

No caso específico de Mato Grosso, a ADI 282, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes e julgada em



novembro de 2019, declarou inconstitucional o artigo 237, incisos III e IV, sem manifestar fundamentação específica para a questão eleição da equipe gestora, assunto sequer abordado na petição inicial.

Aliás, o pedido de inconstitucionalidade veiculado na petição inicial teve por fundamento a ofensa ao princípio da autonomia entre os entes da Federação, porque havia previsão de eleição direta para os sistemas de ensino do Estado e dos Municípios.

Portanto, a decisão proferida na ADI 282 não externou nenhuma proibição para que o processo de indicação da equipe gestora das unidades escolares fosse por meio de eleição da comunidade escolar.

E mesmo naqueles Estados em que houve a decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da norma (e da lei que prevê eleições diretas nas escolas) houve a decisão política de NÃO SE ROMPER com a tradição democrática, mantendo essa forma de indicação que, em última análise, não retira do Governador do Estado os poderes de nomeação do escolhido.

No Estado de Mato Grosso, a participação da comunidade escolar na escolha da equipe gestora já vem sendo praticada há cerca de 20 anos, com ganho efetivo para a Educação e sem qualquer prejuízo para a Administração Pública. Somente o desprezo pela democracia justifica a decisão política de suprimir a indicação da comunidade escolar para transformar as funções de gestão em funções de confiança do Governador.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Outubro de 2020

Henrique Lopes do Sintep
Deputado Estadual